



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DADESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-17.2014.8.14.0301
APELANTE: ESPÓLIO DE GERALDO TUMA HABER
INVENTARIANTE: FÁTIMA TUMA HABER
ADVOGADO: KARINA TUMA MAUÉS
APELADO: FABIO BRAGA CHAVES
ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NOTAS PROMISSÓRIAS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR SEM COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que, julgando improcedente os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

II - Alega o apelante: 1) que não existe nos autos nenhum documento que comprove a existência de contrato entre as partes que tenha motivado a emissão de nota promissória pelo falecido Geraldo Tuma Haber; 2) que o negócio subjacente é empréstimo de dinheiro a juros, o que torna o negócio subjacente nulo.

III - Instruiu o autor a sua ação monitória com as notas promissórias, por meio das quais o réu, ora apelante, se obrigou a pagar ao autor, ora apelado, a quantia de R\$ 185.800,00 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais). Aberto o contraditório, a embargante, ora apelante, alegou como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor a existência de agiotagem. No entanto, nada provou a respeito, como determina o art. 333 do CPC. Resta incontroverso, portanto, a existência e legitimidade da dívida, razão pela qual entendo não merecer reforma a sentença recorrida.

IV - Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ESPÓLIO DE GERALDO TUMA HABER contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Belém, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo, julgando procedente a ação monitória contra ele ajuizada por FÁBIO BRAGA CHAVES.

FÁBIO BRAGA CHAVES ajuizou ação monitória contra ESPÓLIO DE GERALDO TUMA HABER, a fim de formar título executivo para cobrança de dívida no valor de R\$ 185.800,00 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais) da qual é credor, em função de 7 (sete) notas promissórias.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em certidão, à fl. 19, o Oficial de Justiça certifica que citou o réu, na pessoa de sua representante, FÁTIMA HANNA HABER.

Em contestação de fls. 39/43, o réu alegou: 1) que não existe nos autos nenhum documento que comprove a existência de contrato entre as partes que tenha motivado a emissão de nota promissória pelo falecido Geraldo Tuma Haber; 2) que o negócio subjacente é empréstimo de dinheiro a juros, o que torna o negócio subjacente nulo.

Em contrarrazões aos embargos, às fls. 46/52, alegou o autor: 1) que a embargante foi notificada extrajudicialmente e ficou-se inerte; 2) que omitiu a existência desse débito do falecido nos autos da ação de arrolamento sumário, além de uma relação de imóveis do de cujus; 3) que o seu crédito não é proveniente de agiotagem; 4) que a embargante reconhece como legítima a sua origem.

Em decisão, às fls. 53/54, o juízo sentenciou o feito, julgando improcedente os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Inconformado, o réu interpôs, às fls. 55/61, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) que não existe nos autos nenhum documento que comprove a existência de contrato entre as partes que tenha motivado a emissão de nota promissória pelo falecido Geraldo Tuma Haber; 2) que o negócio subjacente é empréstimo de dinheiro a juros, o que torna o negócio subjacente nulo.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 65.

Contrarrazões do apelado, às fls. 68/75.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que, julgando improcedente os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Alega o apelante: 1) que não existe nos autos nenhum documento que comprove a existência de contrato entre as partes que tenha motivado a emissão de nota promissória pelo falecido Geraldo Tuma Haber; 2) que o negócio subjacente é empréstimo de dinheiro a juros, o que torna o negócio subjacente nulo.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 1.102-A do Código de Processo Civil:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A monitória, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por documento praticamente incontestado, permitindo, assim, que a cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC.

Pela letra da lei, tem-se que o requisito essencial para a propositura da ação monitória pelo credor é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A falta dessa prova, ou a sua insuficiência, fatores que só o livre convencimento do juiz poderá atestar, pode levar à carência de ação pelo autor, por falta de requisito essencial para a propositura da ação.

Ao empregar a expressão prova escrita, deixou bem claro o legislador que cabirão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. No procedimento monitório caberá ao juiz a análise da prova juntada pelo autor, verificando-se, inclusive, ainda que de forma sumária, a existência do direito alegado na petição inicial e corroborando com a prova que a instrui. (...) Não é possível definir a priori qual é a aprova literal exigida pelo art. 1.102-A do CPC, justamente porque, preenchidos os requisitos formais já apontados, tudo dependerá do caso concreto, mais especificamente da carga de convencimento que a prova apresentar.

Instruiu o autor a sua ação monitória com as notas promissórias, por meio das quais o réu, ora apelante, se obrigou a pagar ao autor, ora apelado, a quantia de R\$ 185.800,00 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Aberto o contraditório, a embargante, ora apelante, alegou como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor a existência de agiotagem. No entanto, nada provou a respeito, como determina o art. 333 do CPC. Resta incontroverso, portanto, a existência e legitimidade da dívida, razão pela qual entendo não merecer reforma a sentença recorrida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160395692936 Nº 165295



00090341720148140301



20160395692936

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, 19 de setembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora